

**PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2008  
(Do Sr. Edigar Mão Branca)**

Dispõe sobre a visualização das instalações de cozinha e deposição de alimentos dos bares, restaurantes e similares.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os bares, restaurantes e estabelecimentos similares que forneçam refeições ou lanches, os mercados, supermercados e lojas que comercializam alimentos industrializados, processados ou preparados, são obrigados a disponibilizar instalações que permitam a visualização das instalações de preparação (cozinha) e de deposição de alimentos.

Parágrafo único - Ouvido o Poder Público, o proprietário do estabelecimento fará a instalação de vidraça que permita aos clientes a visão do espaço de preparação e deposição dos alimentos.

**Art. 2º** O estabelecimento deverá fixar em local visível placa com os dizeres: “De acordo com a Lei nº ..... o cliente tem direito de visualizar a cozinha deste estabelecimento. As irregularidades encontradas na cozinha poderão ser comunicadas ao órgão de fiscalização pelo telefone nº ....”

Parágrafo único – O telefone do órgão de fiscalização citado no *caput* deste artigo deve ser o órgão municipal, estadual ou federal, competente para a fiscalização do local.

**Art. 3º** A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento à penalidade administrativa de multa, graduada de acordo

com a gravidade da infração, e, no caso de reincidência contumaz, à suspensão temporária da atividade, na forma dos arts. 56 de 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Uma das características da organização urbana atual é a distância entre o local de trabalho e a residência dos trabalhadores, o que impõe, à significativa parcela da população, a necessidade de utilizar restaurantes e lanchonetes para fazer suas refeições. De igual forma, os restaurantes e lanchonetes tornaram-se também locais de reuniões e de encontros de negócios ou de simples lazer.

Tendo em conta a importância da higiene e da conservação dos alimentos para a saúde dos consumidores, o Estado estabelece uma série de requisitos e de regras a serem observados pelos estabelecimentos que fornecem refeições. Tais regras dizem respeito à seleção, deposição, preparação, acondicionamento e conservação dos alimentos, todas elas com o objetivo de evitar a contaminação e a deterioração e garantir a saúde dos consumidores.

Entretanto, como é de todos sabido, a fiscalização oficial sobre os restaurantes, bares e lanchonetes é insuficiente para evitar a ocorrência de práticas ilícitas e manuseio inadequado.

Este projeto de lei objetiva possibilitar ao consumidor, a nosso ver o principal interessado na higiene e qualidade dos alimentos consumidos, fiscalizar as práticas dos bares, restaurantes, supermercados, mercados, etc., e sua adequação à legislação sanitária. Uma vez que o acesso às áreas de deposição e preparação de alimentos pelo cliente poderia servir como vetor de transmissão de doenças, consideramos conveniente que ele pelo menos visualize – daí as vidraças - como se dá a preparação e guarda dos alimentos.

Nossa proposta não pretende criar empecilhos à atividade. Pelo contrário. Além de permitir a visualização de problemas, quando houver, poderá, ao reverso, servir de propaganda para os bons empresários, aqueles que zelam pelas boas práticas e respeitam o consumidor. Certamente o cliente que encontrar um restaurante cuja cozinha tenha uma boa imagem cuidará de divulgar esta imagem entre seus amigos.

Entretanto, não basta ao consumidor identificar as falhas. É importante que ele, constatando práticas que lhe pareçam danosas, possa efetuar a denúncia ao órgão público competente. A irregularidade será imediatamente comunicada ao órgão responsável. Nossa projeto estabelece a obrigatoriedade de fixação de placa visível que informe o número do telefone de órgão oficial de fiscalização. Finalmente, como medida dissuasória, estabelece também as penalidades aplicáveis no caso de infração às regras estabelecidas.

Pelo exposto, solicito aos nobres Pares o indispensável apoio para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

**Deputado EDIGAR MÃO BRANCA**